



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.181 – COSIT
DATA	28 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8421.29.90

Mercadoria: Rolo de sucção constituído essencialmente de aço inoxidável, para remoção de água de folha pastosa de celulose prensada a ele, que se utiliza de vácuo para fazer a sucção da água da folha de celulose para o seu compartimento interno através de pequenas perfurações de sua camisa, de onde será removido para fora do processo, concebido para uma carga linear nominal máxima de 150 N/mm e para operar a um vácuo nominal máximo de 0,3 bar (30 kPa), contendo uma zona de sucção com comprimento aproximado de 10.000 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e Nota 2 do Capítulo 84), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. O produto a ser classificado trata-se de um rolo de sucção constituído essencialmente de aço inoxidável, para remoção de água de folha pastosa de celulose prensada a ele, que se utiliza de vácuo para fazer a sucção da água da folha de celulose para o seu compartimento interno através de pequenas perfurações de sua camisa, de onde será removido para fora do processo (registre-se que uma parte da água será transferida para o feltro do rolo de sucção, de onde será encaminhada para uma caixa seca feltro que faz parte da planta denominada “prensa combinada”). O rolo é concebido para uma carga linear nominal máxima de 150 N/mm (Newton por milímetro) e para operar a um vácuo nominal máximo de 0,3bar (30 kPa), contendo 1 zona de sucção com comprimento nominal variável entre 10.000 e 10.200mm.

4. O rolo de sucção, na planta apresentada, trabalha em conjunto com dois outros rolos, formando uma chamada “prensa combinada”, em que um dos outros rolos, denominado acionador, pressiona a folha de celulose contra o rolo de sucção, sendo que a partir daí ocorre a sucção da água pelo rolo de sucção, utilizando-se do vácuo que mantém a folha comprimida junto à zona de sucção do rolo, de onde a folha sai mediante o outro rolo, chamado de rolo de pressão. Além disso, faz parte do conjunto uma caixa de secagem do feltro do rolo de sucção. As figuras abaixo ilustram a localização do rolo de sucção na “prensa combinada” em que a consultante o usará, o detalhamento do interior do rolo de sucção que está sendo classificado, e o detalhamento do sistema de vácuo deste último.

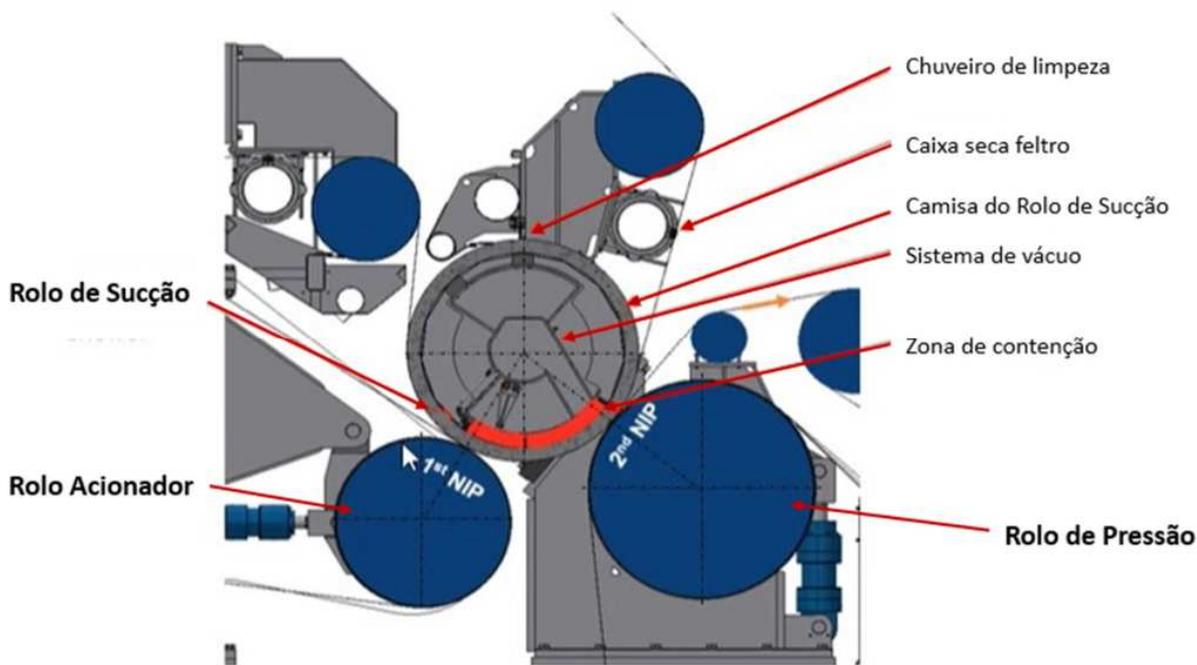


Ilustração 1 - Localização do Rolo na Prensa Combinada

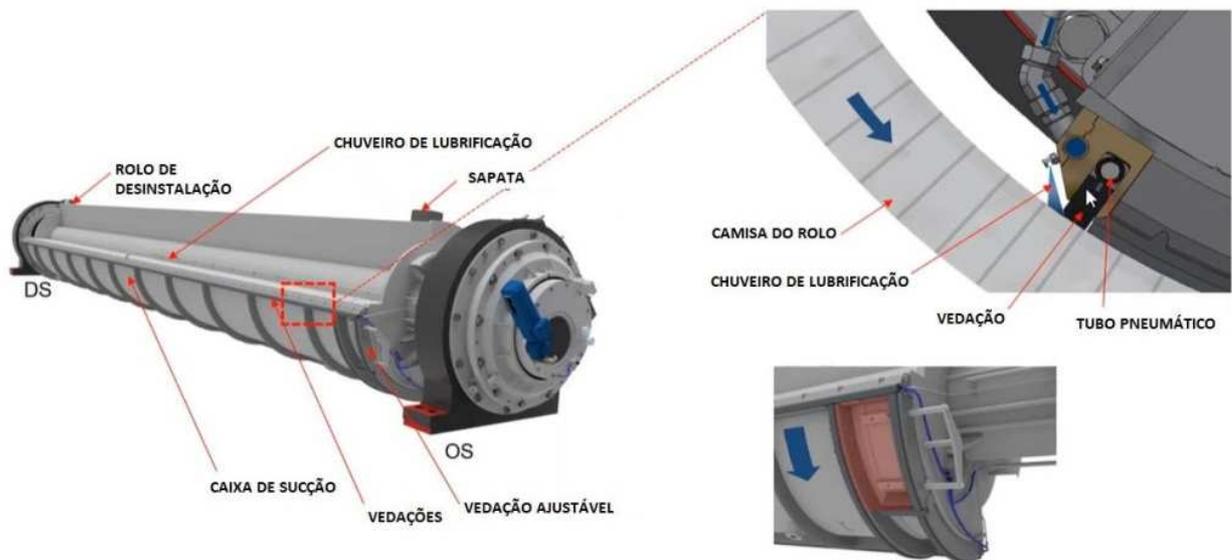


Ilustração 2 – Detalhamento do Interior do Rolo de Sucção

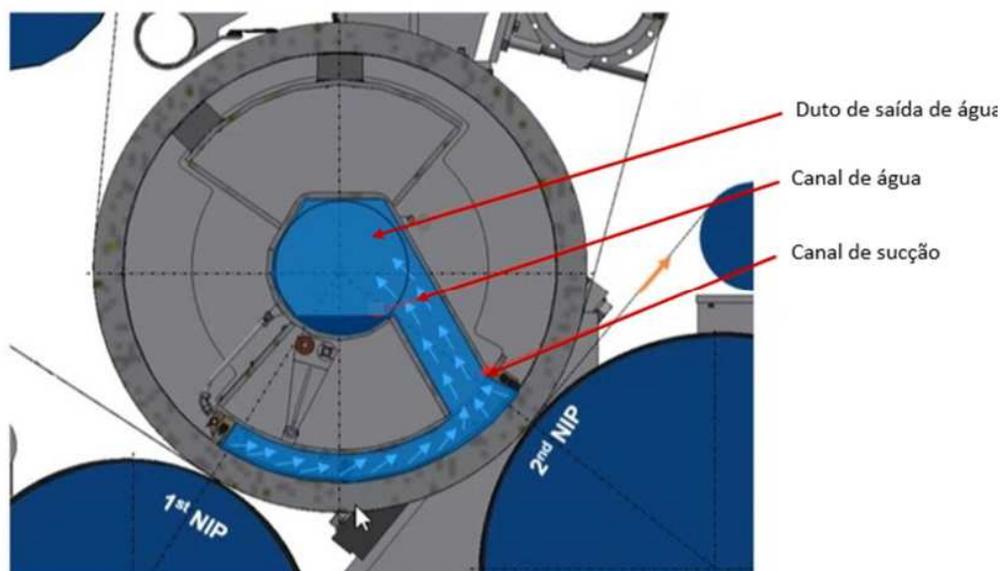


Ilustração 3 – Detalhamento do sistema de vácuo

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Primeiramente é preciso considerar que a mercadoria a ser classificada é concebida para operar em um conjunto de equipamentos que ao final fabricará folha de celulose, a despeito das funções específicas que desempenha. Neste ponto, é preciso definir se o “rolo de sucção” é uma máquina completa ou parte de uma eventual máquina que o consulente chamou de “prensa combinada”. A partir do que foi explicado e das ilustrações, fica claro que toda a função de extração de água da folha pastosa de celulose é exercida pelo rolo de sucção, sendo que os outros rolos têm apenas basicamente a função de movimentação da folha de celulose e a caixa de secagem tem função auxiliar. Assim, a mercadoria a se classificar, o “rolo de sucção”, é uma máquina, concebida especificamente para realizar a retirada de água de folha pastosa de celulose.

8. Dentro do contexto da classificação de partes de máquinas, na Nomenclatura, deve-se observar o que diz a Nota 2 a) da Seção XVI, transcrita abaixo:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

...

9. Para aplicação da Nota 2 a) da Seção XVI, é preciso analisar se há nesta Seção uma posição que seja específica para abranger a mercadoria em questão. Verifica-se que as máquinas

para filtragem ou depuração de líquidos estão na posição 84.21 (“Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.”) cujas Notas Explicativas (Nesh) correspondentes apresentam o seguinte:

A) Filtração e depuração de líquidos (incluindo o abrandamento da água).

Obtém-se, por exemplo, a separação de partículas sólidas, gordurosas ou coloidais em suspensão nos líquidos, fazendo-se passar estes líquidos através de superfícies ou massas porosas apropriadas, tais como tecidos, feltros, telas metálicas, peles, arenito, porcelana, kieselguhr, pós metálicos sinterizados, amianto, celulose, pasta de papel, carvão vegetal, negro animal, areia. No tratamento de águas potáveis, algumas destas matérias, por exemplo, a porcelana e o carvão vegetal, executam não somente a filtração mas também a depuração física das águas, donde o nome de “depuradores” dado a alguns destes filtros. Pelo contrário, alguns filtros são utilizados para desidratar ou secar diversas matérias pastosas (pastas de porcelana, minerais concentrados, etc.). Conforme o rendimento que se quer obter, a filtração mecânica ou física de líquidos efetua-se simplesmente pela força da gravidade (filtros simples), ou então a filtração é acelerada quer por compressão do líquido (filtros de pressão, filtros-prensas), quer, ao contrário, por efeito de uma sucção criada no lado oposto da superfície filtrante (filtros a vácuo).

(grifou-se)

10. Portanto, o rolo de sucção está dentro do conceito da parte grifada nas Notas Explicativas acima transcritas, o que torna adequado o seu enquadramento na posição 84.21 da Nomenclatura. Por se tratar de uma máquina utilizada na linha de fabricação de folha de celulose, poderia ser também cogitada a possibilidade de enquadramento na posição 84.39 (“Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas...”) da Nomenclatura, porém a Nota 2 do Capítulo 84 determina o seguinte:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 11 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

11. Portanto, por aplicação da RGI 1, a mercadoria classifica-se na posição 84.21 da NCM, cujo texto e aberturas de subposição de primeiro nível são as seguintes:

84.21 Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

8421.1 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:

8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:

8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases:

8421.9 - Partes:

12. Por estar abrangido no grupo de equipamentos para filtragem e depuração de líquidos, conforme Notas Explicativas apresentadas acima, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8421.2, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:

8421.21.00 -- Para filtrar ou depurar água

8421.22.00 -- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água

8421.23.00 -- Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão

8421.29 -- Outros

13. Como se trata de uma máquina para extrair água de folha pastosa de celulose, a mercadoria classifica-se na subposição de segundo nível 8421.29, que se desdobra da seguinte forma em itens:

8421.29 -- Outros

8421.29.1 Do tipo utilizado em hemodiálise

8421.29.20 Aparelho de osmose inversa

8421.29.30 Filtros-prensa

8421.29.90 Outros

14. Não correspondendo aos textos dos itens iniciais da subposição acima, a mercadoria classifica-se no item residual 8421.29.90, que não apresenta aberturas em subitens, sendo este, portanto, o seu código NCM.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 84.21, da Nota 2 a) da Seção XVI e da Nota 2 do Capítulo 84), RGI 6 (texto das subposições 8421.2 e 8421.29) e RGC 1 (texto do item 8421.29.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8421.29.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA